

DOI: <https://doi.org/10.36470/famen.2023.r4a19>

Recebido em: 10/11/2023

Aceito em: 04/12/2023

POR UMA EDUCAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE INTERCULTURAL

FOR A CONSTITUTIONALLY INTERCULTURAL EDUCATION

Mádson Ribeiro da Silva

Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-0456-3720>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6886654687905314>

Mestrando em Educação

Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal de Rondônia-PPGE/UNIR, Brasil

E-mail: madsonribeiro16@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo demonstrar que, a partir da Constituição Federal de 1988-CF/88, a educação brasileira adquiriu um caráter intercultural. O método de pesquisa adotado foi o de revisão bibliográfica, que se fundamenta, entre outros, nos aportes teóricos de Barroso (2015), Duprat (2002), Nascimento (2021) e Luciano (2017), bem como na CF/88, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB e suas alterações e nos atos e pareceres emitidos pelo Conselho Nacional de Educação-CNE. Assim, destaca-se ao longo do texto a necessidade de compreender a educação brasileira sob a perspectiva da interculturalidade crítica, que exige um sólido compromisso com o reconhecimento e o respeito da diversidade sociocultural brasileira, como caminho de possibilidades para a construção de uma sociedade democrática, plural e sem discriminação e uma educação constitucionalmente intercultural.

Palavras-chave: Constituição Federal de 1988; estado pluriétnico; interculturalidade; educação Intercultural.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate that, starting with the Federal Constitution of 1988-CF/88, Brazilian education acquired an intercultural character. The research method adopted was bibliographic review, which is based, among others, on the theoretical contributions of Barroso (2015), Duprat (2002), Nascimento (2021) and Luciano (2017), as well as on CF/88, in National Education Guidelines and Bases Law-LDB and its amendments and in the acts and opinions issued by the National Education Council-CNE. Thus, the need to understand Brazilian education from the perspective of critical interculturality stands out throughout the text, which requires a solid commitment to the recognition and respect for Brazilian sociocultural diversity, as a path of possibilities for the construction of a democratic

society, plural and without discrimination and a constitutionally intercultural education.

Keywords: Federal Constitution of 1988. Multi-ethnic state. Interculturality. Intercultural Education.

1 INTRODUÇÃO

A educação brasileira recebeu a partir da Constituição Federal de 1988-CF/88 um caráter intercultural. Em outros termos, a educação na perspectiva constitucional precisa ter um forte compromisso com a diversidade sociocultural brasileira.

Inicialmente, defende-se que a CF/88 surge dentro de um novo paradigma político-jurídico que a posiciona no centro do sistema jurídico, cujas normas irradiam efeitos para todos os ramos do Direito.

Em decorrência disso, em segundo lugar, argumenta-se que o direito educacional que disciplina o exercício do direito fundamental à educação deve ser produzido e interpretado de acordo com a CF/88, reconhecendo a República Federativa do Brasil como um Estado pluriétnico a exigir uma educação democrática e intercultural.

Por esse motivo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB foi alterada em dois momentos para explicitar essas exigências constitucionais: em 2003, pela Lei n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que positivou a obrigatoriedade da temática afro-brasileira na Educação Básica; e, cinco anos depois, em 2008, pela Lei n. 11.645, de 10 de março de 2008, que incluiu a temática indígena e a ampliou para todo o currículo.

Por último, destaca-se o esforço do Conselho Nacional de Educação no sentido de instituir as diretrizes para uma educação intercultural no Brasil como determina a CF/88 por meio dos Pareceres CNE/CP n. 3/2004 e n. 14/2015, que orientam o ensino da história e da cultura afro-brasileira e indígena na educação brasileira.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO EDUCACIONAL E A EXIGÊNCIA DE UMA EDUCAÇÃO INTERCULTURAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No atual Estado Democrático de Direito, a CF/88 ocupa o centro do sistema jurídico.

Trata-se de um novo paradigma político-jurídico, como aponta Barroso (2015, p. 436), no qual:

[...] a Constituição passa a valer como norma jurídica. A partir daí ela não apenas disciplina o modo de produção das leis e atos normativos, como estabelece determinados limites para o seu conteúdo, além de impor deveres de atuação ao Estado. Nesse novo modelo, vigora a centralidade da Constituição e a supremacia judicial, como tal entendida a primazia de um tribunal constitucional ou suprema corte na interpretação final e vinculante das normas constitucionais.

Em decorrência disso, a CF/88 irradia efeitos para todos os ramos do Direito, sendo esse fenômeno percebido e teorizado por Barroso (2015, p. 530) da seguinte maneira:

A ideia de constitucionalização do Direito está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico. A Constituição passa a ser não apenas um sistema em si – com sua ordem, unidade e harmonia –, mas também um modo de olhar e interpretar os demais ramos do Direito. A constitucionalização do Direito se realiza, sobretudo, pela interpretação conforme a Constituição, nas suas múltiplas expressões.

O direito educacional não ficou imune a essa mudança, de modo que toda a legislação nacional que versa sobre educação e toda prática educativa deve igualmente se conformar aos parâmetros da CF/88.

No Brasil, o direito à educação é assegurado pelo próprio texto constitucional e possui status de direito fundamental. E, por conta da sua fundamental importância na construção de uma sociedade democrática, plural e sem discriminação e no reconhecimento do Estado como pluriétnico (Duprat, 2002), esse direito recebeu tratamento especial na Seção I do Capítulo III da CF/88.

Nota-se que a educação tem primazia entre os direitos sociais do art. 6º, da CF/88, e o seu conteúdo básico delineado no art. 205:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

(...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Na República Federativa do Brasil, a fim de que de fato assuma um caráter constitucional e democrático, a educação precisa estar comprometida com os objetivos fundamentais do art. 3º, da CF/88:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse sentido, a CF/88, encerrando o seu texto, ratifica e reforça no §1º do art. 242 das Disposições Constitucionais Gerais o compromisso que a educação (é importante ler o termo “ensino” que aparece na norma da forma mais ampla possível) deve ter com a diversidade sociocultural brasileira: “Art. 242. [...] § 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro. [...]”.

Dessa maneira, nota-se que o Constituinte Originário instituiu na referida norma uma exigência constitucional no campo da educação para que o ensino da História do Brasil não negligencie que a formação do povo brasileiro é fruto de contribuições culturais e étnicas, ou seja, não se pode olhar para o passado sem dar crédito ao esforço comum dessas contribuições plurais e diversas. Ressalta-se que o compromisso não é apenas com as históricas contribuições dos mais variados grupos que formam o povo brasileiro, mas também com a forma plural de ser e estar no mundo desses mesmos grupos na atualidade.

Por esse motivo, o caput do art. 115 da CF/88 estabelece que o Estado deve garantir “a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional”, assim como apoiar e incentivar “a valorização e a difusão das manifestações culturais”, para, no §1º, do mencionado artigo, criar a responsabilidade estatal de proteger, “as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”, sem se restringir apenas essas expressamente mencionadas.

A educação brasileira, nesse cenário, torna-se o local das culturas (uma verdadeira instituição sociocultural) e um campo privilegiado para a realização das exigências da CF/88 e da interculturalidade.

A ideia de interculturalidade pode ser entendida a partir de duas perspectivas; neste ponto, faz-se necessário ressaltar a que perspectiva este texto se refere.

Segundo Baniwa (2019, p. 60), a primeira perspectiva de interculturalidade é no sentido de: “[...] abrir caminhos para o reconhecimento e reposição dos sujeitos colonizados, subalternizados, subjugados, silenciados, dominados e alijados de suas autonomias societárias e cosmológicas a uma posição de diálogo, de interação, de coexistência e convivência dialética”.

A segunda perspectiva, ainda de acordo com Baniwa (2019, p. 61), é:

[...] a de interculturalidade como promessa de diálogo discursivo, ideológico e ainda colonizador (Candau, 2000). Aqui o discurso de interculturalidade é usado para encobrir, esconder, mascarar e, no máximo, amenizar os efeitos da colonialidade, materializada por meio de práticas de exclusão, injustiça, desigualdade, violência e racismo contra os sujeitos coletivos que se negam e resistem a sucumbir e aderir de forma subalterna aos modos de vida da sociedade capitalista profundamente predatória, anti-humana e anti-espécies. Esta segunda perspectiva significa praticamente e, de modo ainda pior, a continuidade do colonialismo racista, na medida em que confunde, manipula, desarma e desempodera os sujeitos colonizados para se acomodarem diante do processo colonizador, muitas vezes culpando o próprio colonizado de seus fracassos e justificando a necessidade de sua colonização como generosidade do colonizador.

Ora, este estudo se orienta pela primeira perspectiva de interculturalidade, considerando que ela busca “empoderar os sujeitos indígenas para um diálogo menos desigual, menos assimétrico e menos hierarquizado” (Baniwa, 2019, p. 61).

Tal perspectiva, de acordo com a autora Catherine Walsh (2009, p. 25), também pode ser chamada de interculturalidade crítica, compreendida, segundo ela, como:

uma ferramenta pedagógica que questiona continuamente a racialização, subalternização, inferiorização e seus padrões de poder, visibiliza maneiras diferentes de ser, viver e saber e busca o desenvolvimento e criação de compreensões e condições que não só articulam e fazem dialogar, as diferenças num marco de legitimidade, dignidade, igualdade, equidade e

respeito, mas que – ao mesmo tempo – alentam a criação de modos “outros” – de pensar, ser, estar, aprender, ensinar, sonhar e viver que cruzam fronteiras.

Ora, não é possível negar que a educação assume um caráter intercultural, porque isso decorre dos próprios princípios adotados pela CF/88, nos incisos I, II, III, VII, IX, do art. 206, que orientam o ensino no Brasil:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
[...]
VII - garantia de padrão de qualidade.
[...]
IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

Com efeito, a preocupação com a instituição de um novo paradigma educacional voltado para a valorização das culturas e manifestações artísticas, tanto de expressão nacional quanto regional, é tão fundamental que ela aparece exatamente no art. 210 da CF/88, ao determinar a fixação de conteúdos mínimos que todas as pessoas precisam ter acesso desde os primeiros anos escolares, objetivando uma formação básica comum e, também, intercultural:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.
§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.
§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Neste contexto, a produção e a interpretação das normas infraconstitucionais que tratam da educação devem estar de conformidade com os princípios e postulados na CF/88, sob pena de serem consideradas inconstitucionais e sem validade (nulas de pleno direito).

Ademais, a constitucionalização do direito educacional não só aparece expressamente nos atos normativos que foram produzidos a partir da CF/88, como também na interpretação e

aplicação em conformidade com a CF/88 de atos, decisões e práticas estabelecidos antes, durante e depois dela.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, também denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, aprovada sob a égide da CF/88, seja a partir da principiologia que a orienta, seja na reprodução da norma constitucional no seu texto, nunca criou qualquer impedimento à concretização da exigência constitucional de uma educação intercultural, principalmente, no que tange ao ensino da temática indígena os espaços educativos.

No entanto, em razão de uma insistência colonial em apagar, visibilizar e deformar a história e a cultura dos povos negro e indígena, a LDB foi modificada, e nela acrescido o art. 26-A, a fim de conferir mais densidade e regulamentação específica ao comando constitucional em dois momentos considerados históricos na educação e fruto de reivindicação do movimento negro e indígena brasileiro.

O primeiro momento foi em 2003, com a criação da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que acrescentou o art. 26-A, a LDB para deixar cristalino a obrigatoriedade do ensino da história e da cultura afro-brasileira no ensino fundamental e médio:

Art. 1º A Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

[...]

O segundo, foi em 2008, com a edição da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, no sentido de ampliar a norma para deixar expresso que a história e a cultura dos povos indígenas é igualmente tema obrigatório na educação escolar e para pulverizar a abordagem para todo o

currículo:

Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.” (NR)

Por ocasião da primeira alteração da LDB, o Conselho Nacional de Educação-CNE, regulamentando a matéria, expediu a Resolução n. 1, de 17 de junho de 2004, que dispõe sobre Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, decorrente do Parecer CNE/CP n. 3/2004, de relatoria de Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva.

A Resolução n. 1/2004 e o Parecer CNE/CP n. 3/2004 já fazem expressamente menção aos povos indígenas, e desses instrumentos normativos decorreram fundamentais e necessárias políticas e ações educacionais para a sua implementação, embora tendo como foco principal a história e cultura afro-brasileira e africana.

Como assinalado, em 2008, a LDB foi novamente alterada para incluir a temática indígena e ampliar a obrigatoriedade dela para todo o currículo, fruto da reivindicação e articulação do movimento indígena e indigenista. Entretanto, não havia no CNE ato normativo específico para a abordagem da temática indígena na Educação Básica.

Em face dessa necessidade e oriundo de inúmeras solicitações dos indígenas, professores e pesquisadores do tema, em 2015, o CNE deu mais um passo importante e, oriundo de estudos e consultas, estabeleceu as Diretrizes Operacionais para a Implementação da História e das Culturas dos Povos Indígenas na Educação Básica por intermédio do Parecer CNE/CEB n. 14/2015, de relatoria da conselheira indígena Rita Potyguara, registrada como Rita Gomes

do Nascimento.

O Parecer CNE/CEB n. 14/2015, uma vez elaborado e fundamentado, não recebeu a merecida divulgação e implementação necessárias, entre outros motivos, em razão do afastamento da Ex-Presidenta do Brasil, Dilma Rousseff, e da descontinuidade das políticas educacionais que foram gradualmente acontecendo nos dois governos que a sucederam, sendo a reconstrução e retomada dessas políticas um dos maiores desafios do atual Governo a fim de realizar a CF/88.

Esse mesmo documento, para além dos marcos legal e teórico, traz orientações pedagógicas e práticas para a implementação em sala de aula da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, no sentido de descolonizar imagens, ideias, discursos e concepções que ainda teimam circular no imaginário da população e, preocupantemente, nas escolas brasileiras, tornando-se uma contribuição, em termos teóricos e práticos, para a implementação da educação intercultural, democrática e constitucional no Brasil (Nascimento, 2021).

Chama-se a atenção para a leitura na íntegra do Parecer CNE/CEB n. 14/2015, sendo importante o destaque de trechos relevantes a respeito do que se busca combater, o que é preciso fazer e como promover essas diretrizes. A título de exemplo, o documento elenca certas ações e práticas problemáticas relacionadas à representação dos povos indígenas que ainda persistem no contexto social brasileiro e que devem ser combatidas e eliminadas, principalmente no campo da educação:

- reificação da imagem do indígena como um ser do passado e em função do colonizador;
- apresentação dos povos indígenas pela negação de traços culturais (sem escrita, sem governo, sem tecnologias);
- omissão, redução e simplificação do papel indígena na história brasileira;
- adoção de uma visão e noção de índio genérico, ignorando a diversidade que sempre existiu entre esses povos;
- generalização de traços culturais de um povo para todos os povos indígenas;
- simplificação, pelo uso da dicotomia entre índios puros, vivendo na Amazônia versus índios já contaminados pela civilização, onde a aculturação é um caminho sem volta;
- prática recorrente em evidenciar apenas características pitorescas e folclóricas no trato da imagem dos povos indígenas;
- ocultação da existência real e concreta de povos indígenas particulares, na referência apenas “aos índios” em geral;
- ênfase no “empobrecimento” material dos estilos e modos de vida dos povos

indígenas.

Ele aponta ainda para as diversas ações e atitudes concretas que os sistemas de ensino podem adotar para orientar, mediar e estimular os estabelecimentos de ensino sob sua jurisdição no sentido de promover uma educação mais democrática e intercultural para a sociedade brasileira:

1. Elaborar ou reformular, com a participação de toda a comunidade escolar, o seu projeto pedagógico e cultural, incorporando em seu currículo o ensino da história e da cultura dos povos indígenas, bem como dos demais grupos étnicos e raciais constituidores da sociedade brasileira, em uma abordagem multidisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar ao longo do ano letivo.
2. Estimular a realização de estudos sobre a história e culturas dos povos indígenas e dos demais grupos étnicos e raciais constituidores da sociedade brasileira, proporcionando condições para que os professores, gestores e demais funcionários participem de atividades de formação continuada promovidas na própria escola.
3. Estimular o trabalho colaborativo dos docentes, numa perspectiva interdisciplinar, para disseminação do tratamento adequado da temática dos povos indígenas no âmbito escolar.
4. Possibilitar encontros entre estudantes e representantes de povos indígenas que vivam no Município ou no Estado em que a escola se situa, com a finalidade de realizar atividades científico-culturais que promovam o tema da diversidade étnico-racial e cultural.
5. Criar espaços específicos nas bibliotecas e salas de leitura com material de referência sobre a temática dos povos indígenas, bem como dos demais grupos étnicos e raciais constituidores da sociedade brasileira, que sejam adequados à faixa etária e à região geográfica das crianças, incorporando tanto materiais escritos por especialistas quanto a produção de autoria indígena.
6. Diagnosticar e enfrentar, por meio de diferentes ações e procedimentos, os casos de racismo, preconceito, discriminação e intolerância existentes em suas dependências, procurando dar-lhes o devido encaminhamento na perspectiva do desenvolvimento de uma sociedade brasileira mais justa, solidária e igualitária.

No tocante à temática do ensino da história e da cultura indígena na Educação Básica, mas que também se aplica para o Ensino Superior, principalmente na área de formação de professores para atuar na Educação Básica, essa Normativa aponta que o ensino deverá ser desenvolvido por meio de conteúdo, saberes, competências, atitudes e valores que permitam aos estudantes:

1. Reconhecer que os povos indígenas no Brasil são muitos e variados, possuem organizações sociais próprias, falam diversas línguas, têm diferentes

cosmologias e visões de mundo, bem como modos de fazer, de pensar e de representar diferenciados.

2. Reconhecer que os povos indígenas têm direitos originários sobre suas terras, porque estavam aqui antes mesmo da constituição do Estado brasileiro e que desenvolvem uma relação coletiva com seus territórios e os recursos neles existentes.

3. Reconhecer as principais características desses povos de modo positivo, focando na oralidade, divisão sexual do trabalho, subsistência, relações com a natureza, contextualizando especificidades culturais, ao invés do clássico modelo de pensar esses povos sempre pela negativa de traços culturais.

4. Reconhecer a contribuição indígena para a história, cultura, onomástica, objetos, literatura, artes, culinária brasileira, permitindo a compreensão do quanto a cultura brasileira deve aos povos originários e o quanto eles estão presentes no modo de vida dos brasileiros.

5. Reconhecer que os índios têm direito a manterem suas línguas, culturas, modos de ser e visões de mundo, de acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988 e que cabe ao Estado brasileiro, protegê-los e respeitá-los.

6. Reconhecer a mudança de paradigma com a Constituição de 1988, que estabeleceu o respeito à diferença cultural porque compreendeu o país como pluriétnico, composto por diferentes tradições e origens.

7. Reconhecer o caráter dinâmico dos processos culturais e históricos que respondem pelas transformações por que passam os povos indígenas em contato com segmentos da sociedade nacional.

8. Reconhecer que os índios não estão se extinguindo, têm futuro como cidadãos deste país e que, portanto, precisam ser respeitados e terem o direito de continuarem sendo povos com tradições próprias.

Esse Parecer tem respaldo jurídico, conforme delineado no início desse artigo, e é um importante instrumento que permite, a partir dele, a concretização da vontade constitucional no mundo da vida, como se extrai de sua própria dicção:

A inclusão da temática da história e da cultura indígenas nos currículos objetiva promover a formação de cidadãos atuantes e conscientes do caráter pluriétnico da sociedade brasileira, contribuindo para o fortalecimento de relações interétnicas positivas entre os diferentes grupos étnicos e raciais e a convivência democrática, marcada por conhecimento mútuo, aceitação de diferenças e diálogo entre as culturas. Efetivamente, o acolhimento da diferença cultural pela escola contribui decisivamente para a construção de um pacto social mais democrático, igualitário e fraterno, promovendo a tolerância como sinônimo de respeito, aceitação e apreço pela riqueza e diversidade das culturas humanas.

O reconhecimento do direito à diversidade étnica e cultural como princípio constitucional exige, por sua vez, o conhecimento, por meio de informações corretas e atualizadas, sobre os povos indígenas, seus modos de vida, suas visões de mundo, seus saberes e práticas, suas línguas, suas histórias e suas lutas políticas. Assim, esse reconhecimento também exige a compreensão da diversidade étnica e cultural existente no Brasil, desde os tempos da

colonização até os dias atuais, bem como da viabilidade de outras ordens sociais e arranjos societários.

O esforço do CNE, no sentido de conformar a educação nacional aos parâmetros da CF/88, ao instituir as diretrizes para que o Brasil promova uma educação intercultural, mormente a partir da política educacional que determina o ensino da história e da cultura afro-brasileira e indígena na educação básica, se mostra evidente.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se que, nesse percurso histórico, a CF/88 ocupa o centro do sistema jurídico e cujas normas irradiam efeitos para todos os ramos do Direito. Diante do novo modelo, o direito educacional que disciplina o exercício do direito fundamental à educação deve ser produzido e interpretado de acordo com a CF/88, que reconhece a República Federativa do Brasil como um Estado pluriétnico e exige uma educação democrática e intercultural.

Por esse motivo, a LDB foi alterada em dois momentos para explicitar compromisso constitucional com uma educação intercultural: em 2003, pela Lei n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que positivou a obrigatoriedade da temática afro-brasileira na Educação Básica; e, cinco anos depois, em 2008, pela Lei n. 11.645, de 10 de março de 2008, que incluiu a temática indígena e alastrou para todo o currículo.

No âmbito nacional, em consonância com a CF/88 e com a LDB, o CNE traçou as diretrizes da educação intercultural para a educação brasileira por meio do Parecer CNE/CP n. 3/2004 e do Parecer CNE/CEB n. 14/2015.

Baseando-se nisso se defende neste artigo que educação brasileira recebeu a partir da CF/88 um caráter intercultural, não sendo possível pensar numa educação na perspectiva constitucional que não leve em conta a diversidade sociocultural brasileira e que há normas legais e instrumentais no âmbito nacional para a construção de uma sociedade democrática, plural e sem discriminação e uma educação constitucionalmente intercultural.

REFERÊNCIAS

BANIWA, G. **Educação escolar indígena no século XXI**: encantos e desencantos.1. ed. Rio

de Janeiro: Mórula, Laced, 2019.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. **Parecer CNE/CEB nº 14/2015, aprovado em 11 de novembro de 2015**. Diretrizes Operacionais para a implementação da história e das culturas dos povos indígenas na Educação Básica, em decorrência da Lei nº 11.645/2008. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=27591- pareceres-da-camara-de-educacao-basica-14-2015-pdf&category_slug=novembro-2015-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno. **Parecer CNE/CP n.º 3, de 10 de março de 2004**. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/cnecp_003.pdf. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno. **Resolução CNE/CP n.º 1, de 17 de junho de 2004**. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/res012004.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 128, de 22 de dezembro de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003**. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Brasília. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em: 9 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008**. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena". Brasília. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111645.htm. Acesso em: 9 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 9 de junho de 2023.

DUPRAT, D. O Estado pluriétnico. *In*: LIMA, A. C. de S.; HOFFMANN, M. B. (Orgs.). **Além da tutela**: bases para uma nova política indigenista, III. Rio de Janeiro: Contra Capa, LACED, 2002, p. 41-47.

LUCIANO, G. J. dos S. Educação Intercultural: direitos, desafios e propostas de descolonização e de transformação social no Brasil. Entrevista concedida para Schneider-FELICIO, B. (USP); KATO, D. S. (UFTM). GODOY, D. B. de O. A. de (USP); HONORATO, E. S. (CIMEAC). **Cadernos CIMEAC**, v. 7, 2017, p. 12-31.

NASCIMENTO, R. G. O ensino da história e cultura indígenas: uma questão de direito. *In*: SILVA, E.; SILVA, M. da P. da. (Orgs.). **Ensino da temática indígena e educação para as relações étnico-raciais**. Maceió, AL: Editora Olyver, 2021, p. 13-31.

WALSH, C. Interculturalidade, crítica e pedagogia decolonial: in-surgir, reexistir e re-viver. *In*: CANDAU, V. M. (Org.). **Educação intercultural na América Latina**: entre concepções, tensões e propostas. Rio de Janeiro: 7 letras, 2009.